

101/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DO GRUPO INDÍGENA TEMBÉ DO ALTO RIO GUAMÁ e a SAGRI. Responsável: Sr. CLEMENTE CRUZ DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CLEMENTE CRUZ DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. nº. 270.612.032-34, ao pagamento da importância de R\$-29.000,00 (vinte nove mil reais), atualizada a partir de 27.12.2005 e aplicar as multas de R\$-2.900,00 (dois mil e novecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.433

Processo: 2006/51728-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 240/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEDUC.

Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-26.244,80 (Vinte e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), e aplicar ao Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 252.436.592-15, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.434

Processo: 2006/51730-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 286/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SEDUC.

Responsável: Sra. SUELY XAVIER SOARES, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-8.886,24 (oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), e aplicar à Sra. SUELY XAVIER SOARES, Prefeita à época, C.P.F. nº. 022.802.707-14, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.435

Processo: 2007/51892-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 0134/2006 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sra. LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) com devolução do valor conveniado, devidamente corrigido a partir de 12/06/2006 e aplicar à Sra. LINDANOR MARIA

RIBEIRO FERREIRA - Presidente, C.P.F. Nº. 174.573.432-53, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário público e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.436

Processo: 2007/52998-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 298/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPOF.

Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES - Prefeito.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alíneas "a,b,c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES - Prefeito, C.P.F. Nº. 023.834.622-68, ao pagamento da importância de R\$ 134.100,00 (cento e trinta e quatro mil e cem reais) atualizada a partir 14/09/2006, e aplicar as multas de R\$ 13.410,00 (treze mil quatrocentos e dez reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

RESOLUÇÃO Nº. 17.628 EXPEDIENTE Nº. 2008/12953-9

O Plenário do tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o expediente protocolizado pela interessada sob nº. 2008/12953-9, no Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando o parecer nº. 1286/2008 da Consultoria Jurídica;

Considerando o disposto no art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 4.750, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Prorrogar por quinze (15) dias o prazo para que a senhora Anna Cláudia Lins Oliveira, Diretora - Geral da Associação Pólo Produtivo Pará - Fábrica Esperança, apresente a respectiva prestação de Contas referente ao 3º trimestre do exercício de 2008.

SESSÃO DE 13.01.2009

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de janeiro as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 44.437

Processo nº 2008/51665-9

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 0714, de 01.02.2008, que trata da aposentadoria de HELENA ANUNCIADA BELÉM ALBUQUERQUE, no cargo de Professora, Código GEP-M-AD1-401, Ref. IV, lotada na Secretaria Executiva de Educação, devendo o IGEPREV corrigir o ato, de acordo com as manifestações do Departamento de Controle Externo desta Corte e Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 44.438

Processo: 2007/53930-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 040/2005, firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO SOL NASCENTE e a ALEPA.

Responsável: Sra. MARIA PETRONILA BENTES DIAS - Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA

PETRONILA BENTES DIAS - Presidente, CPF: 393.645.002-10, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 11.04.2006, e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.439

Processo nº. 2007/50729-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 107/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.440

Processo nº. 2004/853086-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 043/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a", c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem imputar débito ao Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, CPF: 413.704.739-15, porém, aplicar-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração à Norma Legal, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.441

Processo nº. 2006/50356-5

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA, referente ao exercício financeiro de 2005.

Responsáveis: Srs. FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA VICTER e WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES - Secretários à época, períodos de 01/01 a 19/04/2005 e 20/04 a 31/12/2005, respectivamente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$-43.797.393,95 (quarenta e três milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$-7.283.252,24 (sete milhões, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e vinte e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Francisco Eduardo Oliveira Vítter e R\$ 36.514.141,71 (trinta e seis milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e quarenta e um reais e setenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Wandenkolk Pasteur Gonçalves, comunicando à SAGRI as recomendações do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 44.442

Processo nº. 2007/50178-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 221/2005 e Termo Aditivo, firmados entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Srª. LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do